



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE Nº 021/2025**

**MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA OS INCISOS V E X DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.280 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 021/2025**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para alterar os incisos V e X da Lei Municipal nº 2.280/2008.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



### PARECER

Compulsando o Projeto de Lei, denota-se que o Executivo Municipal pretende as alterações das nomenclaturas das Secretarias previstas nos incisos V e X da Lei Municipal nº 2.280/2008. Passando a vigorar como: Inciso V – Secretaria Municipal da Educação e Desporto. Inciso X – Secretaria Municipal da Indústria Comércio, Cultura e Turismo.

As razões das alterações estão justificadas nas exposições de motivos do Projeto de Lei, bastando uma singela análise para perceber que estão atreladas com o Poder Discricionário da Administração Pública.

Sobre o tema, leciona **Hely Lopes Meirelles**: "Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 171, 34ª edição, Ed. Malheiros).

Na espécie, não há óbice para as alterações de referidos incisos, eis que, como visto, cabe a Administração Pública legislar sobre matérias de seus interesses. Logo, conclui-se que o projeto resta eivado de constitucionalidade.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA



constitucional da legalidade, entabulado no Art. 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

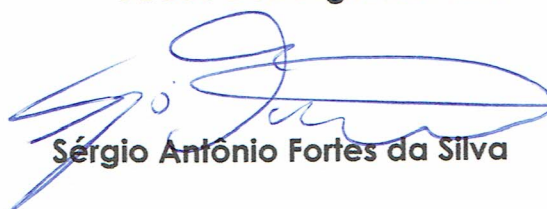
Rondinha/RS, 26 de março de 2025.


  
**Renato Luiz Zanatta**

  
**Amarildo Antônio Donida**

  
**Idemar Vicente Paludo**

  
**Dirceu Domingos Romani**

  
**Sérgio Antônio Fortes da Silva**

  
**Marcelo Gregianin**  
Assessor Jurídico